



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29616 - DF (2023/0291412-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
IMPETRANTE : ANDRE FERNANDES DE MOURA
IMPETRANTE : CLEITON GONTIJO DE AZEVEDO
IMPETRANTE : DAMARES REGINA ALVES
IMPETRANTE : EDUARDO NANTES BOLSONARO
IMPETRANTE : EVAIR VIEIRA DE MELO
IMPETRANTE : FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
IMPETRANTE : FLAVIO NANTES BOLSONARO
IMPETRANTE : JORGE SEIF JUNIOR
IMPETRANTE : LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRAO
IMPETRANTE : MAGNO PEREIRA MALTA
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO FELICIANO
IMPETRANTE : MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO
IMPETRANTE : MAURICIO BEDIN MARCON
IMPETRANTE : NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : SERGIO FERNANDO MORO
ADVOGADOS : EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233
DANIL PLACIDO CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - DF031396
MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO CARDOSO SILVA -
DF032676
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ABUSIVO OU ILÍCITO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DOS LIMITES TRAÇADOS NO PEDIDO INICIAL. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I – Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.

II – Inviável acolher o pleito de acesso aos equipamentos de gravação formulado após a impetração do *writ*, porquanto, à vista do entendimento jurisprudencial desta Corte, é vedada a inovação no cenário do processo após manifestação da parte adversa.

III - No caso, não há elementos suficientes para dirimir a controvérsia fática apontada, precipuamente quanto ao ocultamento de imagens ou informações adicionais àquelas já disponibilizadas à CPMI, situação a ser apurada ou investigada mediante via processual própria, porquanto inviável a dilação probatória em mandado de segurança.

IV – A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito encontra-se encerrada, fato que, por si só, prejudicaria o presente Mandado de Segurança. Precedentes.

V – Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegar a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, e julgar prejudicado o agravo interno de fls. 262/329e, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29616 - DF (2023/0291412-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
IMPETRANTE : ANDRE FERNANDES DE MOURA
IMPETRANTE : CLEITON GONTIJO DE AZEVEDO
IMPETRANTE : DAMARES REGINA ALVES
IMPETRANTE : EDUARDO NANTES BOLSONARO
IMPETRANTE : EVAIR VIEIRA DE MELO
IMPETRANTE : FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
IMPETRANTE : FLAVIO NANTES BOLSONARO
IMPETRANTE : JORGE SEIF JUNIOR
IMPETRANTE : LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRAO
IMPETRANTE : MAGNO PEREIRA MALTA
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO FELICIANO
IMPETRANTE : MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO
IMPETRANTE : MAURICIO BEDIN MARCON
IMPETRANTE : NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : SERGIO FERNANDO MORO
ADVOGADOS : EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233
DANIL PLACIDO CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - DF031396
MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO CARDOSO SILVA -
DF032676
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ABUSIVO OU ILÍCITO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DOS LIMITES TRAÇADOS NO PEDIDO INICIAL. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I – Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.

II – Inviável acolher o pleito de acesso aos equipamentos de gravação formulado após a impetração do *writ*, porquanto, à vista do entendimento jurisprudencial desta Corte, é vedada a inovação no cenário do processo após manifestação da parte adversa.

III - No caso, não há elementos suficientes para dirimir a controvérsia fática apontada, precipuamente quanto ao ocultamento de imagens ou informações adicionais àquelas já disponibilizadas à CPMI, situação a ser apurada ou investigada mediante via processual própria, porquanto inviável a dilação probatória em mandado de segurança.

IV – A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito encontra-se encerrada, fato que, por si só, prejudicaria o presente Mandado de Segurança. Precedentes.

V – Segurança denegada.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES E OUTROS** contra ato coator imputado ao então **SR. MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, objetivando o fornecimento de todo o conteúdo captado e gravado pelas câmeras do sistema de segurança e monitoramento do Palácio da Justiça nos dias 7 a 9 de janeiro de 2023, consoante requerimentos aprovados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) instaurada para investigar os atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, nas Sedes dos Três Poderes da República.

Narram a requisição do conteúdo em 11.7.2023, por meio da referida Comissão (requerimentos ns. 118, 934, 949, 960, 981, 999 e 1.007), pedido inicialmente negado pela Autoridade Impetrada com fundamento no sigilo imposto sobre os autos do Inquérito n. 4.927, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, no qual estariam anexados os arquivos solicitados (fls. 33/60e).

Sustentam a ratificação do pedido em 1º.8.2023 (fl. 62e), o que foi seguido de ofício encaminhado pelo Impetrado ao Ministro Relator daquele Inquérito, tendo esse último autorizado o “[...] envio e o compartilhamento das imagens do dia 08/01/2023, tanto do circuito interno quanto externo de segurança do Palácio da Justiça [...] nos termos do requerimento formulado” (fls. 63/66e).

Relatam o envio das imagens por intermédio da Polícia Federal apenas em parte, porquanto apresentado o conteúdo de duas câmeras, ambos do dia 8.1.2023, no intervalo das 13h30min às 21h33min em relação às imagens externas, e das 13h30min às 21h40min em relação a imagens internas do Salão Negro (fls. 67/74e).

Defendem, nesse contexto, possuir direito líquido e certo ao acesso de todas as imagens solicitadas nos requerimentos aprovados pela CPMI, consoante os arts. 37, *caput*, e 58, § 3º, da Constituição da República; 2º da Lei n. 1.579/1952; 21 e 22 da Lei n. 12.527; e 148 do Regimento Interno do Senado Federal.

Postulam, em tutela provisória de urgência, a determinação do “imediato e integral cumprimento, pela autoridade impetrada, dos Requerimentos nº 118, nº 934, nº 949, nº 960, nº 981, nº 999 e nº 1.007 — todos de 2023 —, oriundos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 (“CPMI 08 de

Janeiro”) (doc1 c/c doc2), nos exatos termos da fundamentação, em especial para promover a entrega imediata e integral à CPMI requisitante de todos os conteúdos captados e gravados pelas câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento do Palácio da Justiça, inclusive do restaurante e do estacionamento do Anexo II do edifício, referentes aos dias 7 a 9 de janeiro de 2023”.

Argumentam estar evidenciada a probabilidade do direito nos argumentos de mérito tecidos na inicial, bem como o *periculum in mora* na temporalidade do inquérito parlamentar, nos termos dos arts. 58, § 3º, da Constituição da República; 76, § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal e art. 35, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Intimados, os Impetrantes emendaram à inicial, atribuindo valor à causa (fls. 120/126e) e recolhendo as custas devidas (fls. 133/139e).

A União postulou seu ingresso no feito, com base no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 148/149e).

Notificado, o Impetrado apresentou Informações às fls. 156/237e, explanando, preliminarmente, a ausência de interesse processual em razão da inexistência de pretensão resistida, porquanto “[...] em virtude da preservação de arquivo contendo imagens adicionais às enviadas à CPMI pela Polícia Federal, foi disponibilizado à CPMI, mediante o Ofício nº 1550/2023/SE/MJ, um novo backup de imagens com o fito de atender aos Requerimentos” (fls. 156/237e).

No tocante ao mérito do *writ*, aduz que “[o] termo de referência do contrato da empresa responsável pelas câmeras de segurança, firmado em 01/11/2018, estabelece que as imagens devem ser armazenadas por 30 dias. Desde então, estabeleceu-se durante todos os anos posteriores a prática do mercado, ou seja, ocorre automaticamente o processo de regravação. II. As imagens encaminhadas à CPMI até o dia 30 de agosto referem-se aos registros considerados, pelas autoridades competentes, importantes para instrução dos inquéritos, e que foram, portanto, preservados” (fl. 177e).

Por sua vez, os Impetrantes ponderaram pela “[...] disponibilização à Secretaria da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro, para as devidas verificações e tentativa de extração de dados, todos os equipamentos utilizados para a gravação das imagens objetos das requisições pendentes, já especificadas na exordial, com relatório circunstanciado dos procedimentos já ultimados na tentativa de recuperação das imagens” (fls. 244/251e).

O Ministério Público apresentou parecer, na qualidade de *custos iuris* (fls. 331/340e).

Consoante informações extraídas do sítio eletrônico do Senado Federal, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito teve seu relatório final aprovado em

20.10.2023 e atualmente, encontra-se encerrada.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

A Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º, estabelece, como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo, porquanto é pressuposto deste remédio constitucional a existência de prova pré-constituída à sua impetração.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (*in* Mandado de Segurança, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005. pp. 37/38).

Dessarte, a violação amparável pela via do mandado de segurança demanda demonstração documental da ilegalidade ou abusividade da autoridade coatora, independentemente da complexidade ou densidade da matéria de fundo, atribuindo-se ao impetrante um momento único - o da petição inicial - para comprovar suas alegações de fato.

No caso, os Impetrantes realizaram, por meio da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) instaurada para investigar os atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, nas Sedes dos Três Poderes da República, requerimentos direcionados ao Sr. **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** (requerimentos ns. 118, 934, 949, 960, 981, 999 e 1.007), objetivando o fornecimento de todo o conteúdo captado e gravado pelas câmeras do sistema de segurança e monitoramento do Palácio da Justiça nos dias 7 a 9 de janeiro de 2023 (fls. 33/58e).

Segundo defendem, a resposta conferida foi apenas parcial, porquanto apresentado o conteúdo de duas câmeras, ambos do dia 8.1.2023, no intervalo das 13h30min às 21h33min em relação às imagens externas, e das 13h30min às 21h40min em relação a imagens internas do Salão Negro (fls. 67/74e).

Por outro lado, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada noticiam que: *a)* o termo de referência do contrato com empresa responsável pelas câmeras de segurança, firmado no ano de 2018, prevê o armazenamento das imagens para possíveis auditorias por, no mínimo, 30 (trinta) dias (fl. 194, item 6.6.5), após os quais pode ocorrer automaticamente o processo de regravação (utilização da memória para novas gravações); *b)* com base no aludido amparo contratual, foram preservados apenas os registros pontuados como relevantes pelas autoridades competentes, dentro do prazo, para a instrução dos inquéritos policiais em curso; *c)* apesar disso, foi possível a recuperação de arquivos adicionais, já encaminhados à CPMI; e *d)* não há, nesse momento, outros registros sob atribuição do Ministério da Justiça para disponibilização (fls. 156/237e).

De sua vez, intimados à vista das sobreditas informações, os Impetrantes postularam pela disponibilização dos “*equipamentos utilizados para a gravação das imagens*” com o respectivo “relatório circunstanciado dos procedimentos já ultimados na tentativa de recuperação das imagens” (fls. 244/251e).

Inicialmente, observo que o pedido das fls. 244/251e configura mudança dos limites inicialmente traçados no pedido inicial, em vedada inovação do cenário do processo após manifestação da parte adversa, conduta rechaçada pela jurisprudência desta Corte (cf. AgInt no MS n. 22.129/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25.9.2019, DJe de 30.9.2019; MS n. 19.589/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, j. 9.12.2015, DJe de 15.12.2015).

Com efeito, consoante deflui dos requerimentos anexados às fls. 35/47e, o Mandado de Segurança tem por objeto o fornecimento das *imagens* capturadas pelas câmeras de segurança do Ministério da Justiça. Após as informações trazidas pela Autoridade Coatora, os Impetrantes solicitaram acesso aos *equipamentos* utilizados para as gravações e ao *relatório circunstanciado* dos procedimentos ultimados para recuperação dos dados.

Por essa razão, a nova manifestação amplia o pedido inicial de *disponibilização do conteúdo* para *acesso aos instrumentos* de gravação e recuperação de imagens, sobre o qual não há requerimento dos membros da CPMI nem registro de ação ou omissão por parte da Autoridade Impetrada, razão pela qual fica inviabilizada sua análise neste *mandamus*.

Outrossim, a partir da prova documental pré-existente e das informações registradas nos autos, não há elementos suficientes para dirimir a controvérsia fática apontada, precipuamente quanto ao ocultamento de imagens ou informações adicionais àquelas já disponibilizadas à CPMI, situação a ser apurada ou investigada mediante via processual própria, porquanto inviável a dilação probatória em mandado

de segurança.

A par disso, importa consignar a ausência de prejuízo dessa decisão ao recurso às vias ordinárias para averiguar a possibilidade de extração de novas imagens ou para apurar a regularidade do procedimento relatado nas informações prestadas às fls. 156/237e.

Por fim, anote-se que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito teve seu relatório final aprovado em 20.10.2023 e encontra-se encerrada, fato que, por si só, torna prejudicado o presente Mandado de Segurança, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e.g. MS 37973 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, j. 14.3.2022, DJe-69 PUBLIC 8.4.2022; MS 38020 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, j. 21.3.2022, DJe-59 PUBLIC 29.3.2022) e desta Corte (RMS n. 32.614/SP, relator Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 14.12.2010, DJe de 17.12.2010; AgRg no RMS n. 36.843/PE, relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 11.4.2013, DJe de 9.5.2013).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito.**

Prejudicado o Agravo Interno de fls. 262/329e.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 150/STJ.

Custas pelos Impetrantes.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0291412-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 29.616 / DF

EM MESA

JULGADO: 04/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
IMPETRANTE	: ANDRE FERNANDES DE MOURA
IMPETRANTE	: CLEITON GONTIJO DE AZEVEDO
IMPETRANTE	: DAMARES REGINA ALVES
IMPETRANTE	: EDUARDO NANTES BOLSONARO
IMPETRANTE	: EVAIR VIEIRA DE MELO
IMPETRANTE	: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
IMPETRANTE	: FLAVIO NANTES BOLSONARO
IMPETRANTE	: JORGE SEIF JUNIOR
IMPETRANTE	: LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRAO
IMPETRANTE	: MAGNO PEREIRA MALTA
IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO FELICIANO
IMPETRANTE	: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO
IMPETRANTE	: MAURICIO BEDIN MARCON
IMPETRANTE	: NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: SERGIO FERNANDO MORO
ADVOGADO	: EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233
ADVOGADOS	: DANIL PLACIDO CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - DF031396
	MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO CARDOSO SILVA - DF032676
IMPETRADO	: MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Abuso de Poder

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegou a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, e julgou prejudicado o agravo interno de fls. 262/329e, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

C5422255311908164221@ 2023/0291412-1 - MS 29616